



Nº 1.849 - Iomar Tavares da Cunha, rio São Francisco, Município de Iguatama/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.850 - Palmerindo Fontes Filho, Reservatório da UHE Marechal Mascarenhas de Moraes/ex-Peixoto (rio Grande), Município de Cásia/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.851 - Raimundo Arcelino da Silva, UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 1.852 - Antonio Carlos Baldi, rio Mucuri, Município de Mucuri/Bahia, irrigação.

Nº 1.853 - Cerâmica Almeida Pires Ltda., rio Cricaré ou braço sul do rio São Mateus, Município de Mantena/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.854 - Areal Garça Ltda. - ME, rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, irrigação.

Nº 1.855 - Denilson Menezes de Araújo, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 1.856 - Amarildo Alves dos Santos, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 1.857 - Jinalva Marques da Silva Souza, reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.858 - David Feitosa da Silva, reservatório da UHE Apolônio Sales/Moxotó, Município de Delmiro Gouveia/Alagoas, irrigação.

Nº 1.859 - Jorge Luis Pereira Souza, Córrego Reserva, Município de Palma/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.860 - Gilberto da Silva Teles, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 1.861 - Jorge Leandro Capitanio, rio Teles Pires, Município de Sorriso/Mato Grosso, aquicultura.

Nº 1.862 - José Anailson Moro, rio Juruena, Município de Juara/Mato Grosso, irrigação.

Nº 1.863 - Saneamento de Goiás S.A. - Saneago, rio Araguaia, Município de São Miguel do Araguaia/Goiás, abastecimento público.

Nº 1.864 - Irmãos Nardi Ltda, rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, indústria.

Nº 1.865 - Selma Amélia de Sousa Oliveira - ME, rio São Francisco, Município de Itacarambi/Minas Gerais, mineração.

Nº 1.866 - Erlande da Silva Ferreira, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 1.867 - Rosa Maria Silva do Nascimento, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 1.868 - Paulo César Fonseca Lima, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.869 - Fruitier Agrícola Importadora e Exportadora Ltda., rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 1.870 - Jose Conceição Ferreira, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 1.871 - Maria Luzia de Carvalho Brito, reservatório da UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 1.872 - Ivanildo Silva Melo, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.873 - Francisca da Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.874 - Jose Ademar de Castro Souza, reservatório da UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 1.875 - Ari Luciano Rodrigues, rio José Pedro, Município de Ipanema/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.876 - Albani Gonçalves de Araujo, reservatório da UHE Apolônio Sales (Moxotó), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.877 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG, rio São Francisco, Município de São Romão/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

Nº 1.878 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG, rios Sapucaí e Sapucaí Mirim, Município de Pouso Alegre/Minas Gerais, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 1.879 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG, rio Jaguari-mirim, Município de Andradas/Minas Gerais, abastecimento público.

Nº 1.880 - Pedro Batista Vilela, Reservatório da UHE Furnas (rio Grande), Município de Carmo do Rio Claro/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.881 - Márcio da Silva Garcia, UHE Três Marias (rio São Francisco), Município de Pompéu/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.882 - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA, rio São Francisco, Município de Ibotirama/Bahia, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 1.883 - Fabio Alves Reis, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 1.884 - Joelcio Cesar Teixeira, Lagoa do Jequiá, Município de Jequiá da Praia/Alagoas, irrigação.

Nº 1.885 - Acacio Franco, rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, irrigação.

Nº 1.886 - Ana Gabriela Soares Cordeiro, rio Jequitinhonha, Município de Almenara/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.887 - Edimilson da Silva Santos, Açude Riacho do Paulo, Município de Livramento de Nossa Senhora/Bahia, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÃO Nº 1.843, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 1.044, de 19/06/2017, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu:

Revogar, a partir de 15 de junho de 2017, a Resolução ANA nº 927, de 05 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 11 de agosto de 2015, Seção 1, página 66, a qual outorgou a Claudio Romero de Sá o direito de uso de recursos hídricos no Rio São Francisco, com a finalidade de irrigação, declaração(ões) CNARH nº. 240112, no Município de Curaçá - BA, por motivo de desistência do interessado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 481, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Estabelece critérios e procedimentos para garantir o controle e a qualidade ambiental do processo de compostagem de resíduos orgânicos, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CO-NAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e o que consta no Processo nº 02000.001228/2015-37, resolve:

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios e procedimentos para garantir o controle e a qualidade ambiental do processo de compostagem de resíduos orgânicos, visando à proteção do meio ambiente e buscando reestabelecer o ciclo natural da matéria orgânica e seu papel natural de fertilizar os solos.

§ 1º Essa resolução não se aplica a processos de compostagem de baixo impacto ambiental, desde que o composto seja para uso próprio ou quando comercializado diretamente com o consumidor final, independentemente do cumprimento do disposto na legislação específica quanto às exigências relativas ao uso e à aplicação segura.

§ 2º O órgão ambiental competente definirá os limites de baixo impacto ambiental, levando em consideração parâmetros mínimos como origem dos resíduos, segregação prévia, quantidade de resíduos compostados por dia (escala), tipo de processo, dentre outros.

§ 3º A excepcionalidade prevista no §1º deste artigo não se aplica aos resíduos orgânicos industriais.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - agentes patogênicos: bactérias, protozoários, fungos, vírus, helmintos, capazes de provocar doenças ao hospedeiro;

II - chorume: líquido proveniente da umidade natural e da decomposição anaeróbica de resíduos orgânicos;

III - compostagem: processo de decomposição biológica controlada dos resíduos orgânicos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbicas e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características completamente diferentes daqueles que lhe deram origem;

IV - composto: produto estabilizado, oriundo do processo de compostagem, podendo ser caracterizado como fertilizante orgânico, condicionador de solo e outros produtos de uso agrícola;

V higienização: processo de tratamento de redução de patógenos de acordo com critérios estabelecidos nesta Resolução;

VI - lixiviado: líquido resultante da infiltração e escurimento de águas pluviais ou de outras fontes nas leiras de resíduos orgânicos;

VII - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA);

VIII - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

IX - resíduos agrossilvipastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

X - resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

XI - resíduos orgânicos: são aqueles representados pela fração orgânica dos resíduos sólidos, passível de compostagem, sejam eles de origem urbana, industrial, agrossilvipastoril ou outra;

XII - resíduos recicláveis: são aqueles representados pela fração de resíduos passíveis de reciclagem, com exceção dos resíduos orgânicos que podem ser reciclados por meio de compostagem;

XIII - resíduos sólidos urbanos: aqueles originários de atividades domésticas em residências urbanas, da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana, de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços;

XIV - unidade de compostagem: instalação de processamento de resíduos orgânicos, por meio do processo de compostagem, incluindo os locais de recepção e armazenamento temporário dos resíduos in natura ou provenientes de outras unidades de tratamento de resíduos e dos rejeitos, do processo de compostagem em si, e ainda as instalações de apoio e armazenamento do composto produzido.

Art. 3º No processo de compostagem, podem ser utilizados resíduos orgânicos in natura ou após passarem por algum tratamento.

§ 1º É permitida a adição de lodos de estações de tratamento de esgoto sanitário, mediante autorização prévia do órgão ambiental competente, respeitada a legislação pertinente.

§ 2º O órgão ambiental competente estabelecerá critérios de admissão e restrição de resíduos orgânicos industriais nos processos de compostagem, respeitada a legislação pertinente.

Art. 4º É vedada a adição dos seguintes resíduos ao processo de compostagem:

I - resíduos perigosos, de acordo com a legislação e normas técnicas aplicáveis;

II - lodo de estações de tratamento de efluentes de estabelecimentos de serviços de saúde, de portos e aeroportos;

III - lodos de estações de tratamento de esgoto sanitário quando classificados como resíduo perigoso.

Seção II

Da Qualidade Ambiental do Processo

Art. 5º Durante o processo de compostagem deverá ser garantido o período termofílico mínimo necessário para redução de agentes patogênicos conforme o Anexo I.

§ 1º A temperatura deve ser medida e registrada ao menos uma vez por dia durante o período mínimo de higienização indicado no Anexo I.

§ 2º O responsável pela Unidade de Compostagem deve disponibilizar relatórios de controle da temperatura e da operação dos sistemas de compostagem, ao órgão ambiental competente.

Art. 6º O processo de compostagem deve garantir uma relação carbono/nitrogênio no composto final menor ou igual a 20:1.

§ 1º A exigência prevista no caput não se aplica quando o composto for destinado à fabricação de substratos para plantas, condicionadores de solos e como matéria-prima à fabricação de fertilizantes organominerais.

§ 2º A relação carbono/nitrogênio deverá ser determinada de acordo com as metodologias analíticas adotadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA ou outros métodos internacionalmente aceitos.

Art. 7º O composto, para ser produzido, comercializado e utilizado no solo como insumo agrícola deverá, além de atender o previsto nesta Resolução, o que estabelece a legislação pertinente.

§ 1º O composto que não for comercializado nos termos da legislação pertinente também deverá atender aos padrões de qualidade estabelecidos pelo MAPA.

§ 2º Os lotes de composto que não atenderem aos parâmetros de qualidade ambiental estabelecidos na legislação pertinente, à exceção das substâncias inorgânicas, poderão ser reprocessados para que se adequem aos requisitos mínimos exigidos.

§ 3º Quando não for possível o reprocessamento, os lotes deverão ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada.

Art. 8º O composto deverá ser peneirado com malha de abertura máxima de 40 mm, com exceção do composto destinado à fabricação de substratos para plantas, condicionadores de solos e como matéria-prima para a fabricação de fertilizantes organominerais.

Art. 9º Os resíduos orgânicos originários dos resíduos sólidos urbanos destinados ao processo de compostagem devem, preferencialmente, ser originados de segregação na origem em, no mínimo, três frações: resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeitos.

Seção III

Do Controle Ambiental

Art. 10. As unidades de compostagem devem atender aos seguintes requisitos mínimos de prevenção e controle ambiental:

I - adoção das medidas de controle ambiental necessárias para minimizar lixiviados e emissão de odores e evitar a geração de chorume;

II - proteção do solo por meio da impermeabilização de base e instalação de sistemas de coleta, manejo e tratamento dos líquidos lixiviados gerados, bem como o manejo das águas pluviais;

I - implantação de sistema de recepção e armazenamento de resíduos orgânicos in natura garantindo o controle de odores, de geração de líquidos, de vetores e de incômodos à comunidade;

II - adoção de medidas de isolamento e sinalização da área, sendo proibido o acesso de pessoas não autorizadas e animais;

III - controle dos tipos e das características dos resíduos a serem tratados;

IV - controle da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela unidade de compostagem.

Parágrafo único. Quando aplicável, a critério do órgão ambiental competente, deverá ser realizado o monitoramento ambiental da água subterrânea da área ocupada pelo empreendimento.

Seção IV

Das Disposições Finais

Art. 11. A operação de unidades de compostagem de resíduos orgânicos administradas pelo poder público priorizará a inclusão de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

Art. 12. Os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ou instrumento equivalente, poderão prever metas progressivas de aumento da reciclagem da fração orgânica dos resíduos sólidos.

Art. 13. Os estabelecimentos sujeitos à elaboração de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme art. 20 da Lei nº 12.305/2010, priorizarão a destinação dos resíduos orgânicos para a compostagem ou outras alternativas de reciclagem de resíduos orgânicos, respeitando a ordem de prioridade prevista no art. 9º da referida lei.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SARNEY FILHO
Presidente do Conselho

ANEXO I

Período de tempo e temperatura necessários para higienização dos resíduos sólidos orgânicos durante o processo de compostagem

Sistema de Compostagem	Temperatura (°C)	Tempo (dias)
Sistemas abertos	\$> 55°C	14
	\$> 65 °C	3
Sistemas fechados	\$> 60 °C	3

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 375, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

Instituir a Comissão de Ética no Uso de Animais do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, com atuação no âmbito nacional. (Processo n. 02070.000263/2017-77)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº. 2.154/Casa Civil, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016;

Considerando as disposições Da Lei nº 11794, de outubro de 2008 e Resolução Normativa nº 01 de julho de 2010 do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, resolve:

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

Estabelece indicadores técnicos classificatórios e bonificadores a serem utilizados nos editais de concessão florestal federal, e dá outras providências.

O CONSELHO DIRETOR DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 56 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e o art. 7º da Resolução nº 37, de 7 de julho de 2017, do Ministério do Meio Ambiente, que aprova o Regimento Interno do Serviço Florestal Brasileiro,

Considerando a necessidade de normatizar o conteúdo das propostas técnicas nos editais de concessão florestal federal;

Considerando a necessidade de manter a transparência do processo licitatório; e

Considerando a necessidade de observar o art. 26 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e os arts. 35, 36 e 46 do Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Esta resolução disciplina o estabelecimento dos indicadores técnicos classificatórios e bonificadores do processo licitatório das concessões florestais para outorga do direito de praticar o manejo florestal para a produção de bens e serviços em florestas públicas federais, constantes do anexo a esta resolução.

§ 1º Os indicadores técnicos classificatórios e bonificadores previstos nos contratos de concessão já existentes somente poderão ser revistos por meio de termo aditivo.

§ 2º Os indicadores técnicos classificatórios e bonificadores e seus parâmetros de desempenho, constantes dos contratos de concessão, poderão ser revistos em períodos não inferiores a 5 (cinco) anos, contados da assinatura do contrato ou do termo aditivo previsto no § 1º.

§ 3º As revisões de que tratam os §§ 1º e 2º poderão contemplar a exclusão, substituição e inclusão de indicadores técnicos classificatórios e bonificadores ou alteração da parametrização.

Art. 2º A verificação do cumprimento dos indicadores técnicos classificatórios e bonificadores em contratos de concessão florestal ocorrerá com base no período de produção anual, e avaliará o desempenho do concessionário entre os dias 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º A data limite para o concessionário florestal enviar ao Serviço Florestal Brasileiro a documentação necessária para a verificação do cumprimento dos indicadores técnicos classificatórios e bonificadores é o dia 10 de março, ou o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º A primeira verificação do cumprimento dos indicadores técnicos classificatórios e bonificadores ocorrerá no período de avaliação anual subsequente à data de aniversário do contrato, considerando o prazo de início da apuração de cada indicador, definido em edital.

Art. 3º O edital de concessão florestal federal poderá prever limites mínimos e máximos na parametrização dos indicadores técnicos classificatórios e bonificadores, de acordo com os seguintes critérios:

I - características socioeconômicas da região da concessão;

II - objetivos econômicos e socioambientais da concessão,

III - minimização dos impactos ambientais;

IV - estrutura do parque industrial instalado na região da concessão;

V - exequibilidade técnica e econômica das propostas; e

VI - área da Unidade de Manejo Florestal (UMF) e seu potencial produtivo estimado.

Art. 4º A proposta técnica a ser apresentada pela licitante respeitará a parametrização dos indicadores técnicos classificatórios e bonificadores do edital de licitação e compreenderá documento descritivo e formulário de quantificação objetiva para cada indicador, cujos modelos constarão do edital de licitação.

§ 1º Além do conteúdo mínimo previsto no caput, poderão ser acrescidos itens ao edital, de acordo com as características de cada UMF.

§ 2º O documento descritivo é de caráter obrigatório e a sua não apresentação ensejará a eliminação sumária da proposta.

§ 3º O documento descritivo servirá de referência para a análise de exequibilidade da proposta pela Comissão Especial de Licitação e não implicará futuras obrigações contratuais.

Art. 5º O edital de concessão poderá estabelecer que o alcance pleno dos indicadores da proposta técnica ocorra de forma gradual no decorrer dos primeiros anos de vigência do contrato de concessão florestal, de acordo com a natureza do indicador e as características de cada UMF.

Art. 6º A Comissão Especial de Licitação poderá desclassificar propostas:

I - cuja quantificação objetiva não estiver compreendida no intervalo de variação definido em edital para cada indicador;

II - que apresentem inconsistências técnicas entre a parte descritiva e a quantificação objetiva para cada indicador; e

III - que forem consideradas tecnicamente inexequíveis.

Art. 1º Instituir a Comissão de Ética no Uso de Animais da Sede do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade com as atribuições de:

I - Analisar, emitir parecer e expedir certificados a respeito de projetos desenvolvidos por servidores do ICMBio, que utilizam animais, à luz dos princípios éticos em experimentação animal e em concordância com as disposições da Lei Federal nº 11.794 de 8 de Outubro de 2008 (Lei AROUCA), Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009 e demais normativas e orientações emitidas pelo CONCEA - Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal;

Art. 2º A CEUA Nacional do ICMBio será constituída por, no mínimo, 5 membros e respectivos suplentes, nomeados dentre cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica e notório saber, de nível superior, graduado ou pós graduado, e com destacada atividade profissional em áreas relacionadas ao escopo da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, sendo obrigatória a presença de médicos veterinários, biólogos, docentes e pesquisadores e um representante de associação de proteção animal legalmente constituída.

§ 1º A nomeação dos membros da CEUA se dará por meio de instrumento legal específico a ser publicado pelo Presidente do ICMBio.

§ 2º Todos os membros da CEUA Nacional do ICMBio terão mandatos de 3 (três) anos, admitindo-se uma recondução.

§ 3º A CEUA Nacional do ICMBio poderá recorrer a membros ad hoc para assessoria, pertencentes ou não ao quadro do ICM-Bio, sempre que julgar necessário.

§ 4º A CEUA Nacional do ICMBio será gerida por um coordenador, um vice-coordenador e um secretário para mandato de 3 (três) anos, admitindo-se uma recondução.

§ 5º Os integrantes da CEUA Nacional do ICMBio deverão se isentar de tomada de decisão quando diretamente envolvidos na pesquisa em análise.

Art. 3º É da competência da CEUA Nacional do ICMBio:

I - Cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei nº 11794, de outubro de 2008 e as demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente as resoluções do CONCEA - Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal.

Art. 4º As normas de funcionamento da CEUA Nacional do ICMBio serão definidas em regimento próprio, a ser elaborado e aprovado por seus membros, em um prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 5º A participação no CEUA Nacional do ICMBio não enseja qualquer tipo de remuneração e o seu exercício é considerado serviço público relevante.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI